

## **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**

*ANO III - Nº 9  
Salvador, outubro de 2024*

**Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**

**ABELARDO PAULO DA MATTA NETO**  
Desembargador Presidente

**MAURÍCIO KERTZMAN SZPORA**  
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO**  
**MAÍZIA SEAL CARVALHO**  
**MOACYR PITTA LIMA FILHO**  
**DANILO COSTA LUIZ**  
**RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA**  
Desembargadores(as) Eleitorais

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

### ***Sessão Plenária - Ficha Limpa***

---

A Lei Complementar nº 135 (Lei da Ficha Limpa), sancionada em 2010, estabelece que candidatos a cargos eletivos que tenham sido condenados por órgãos colegiados, por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e outros ilícitos, ficam impedidos de se candidatar. O objetivo é promover uma política mais ética e transparente, assegurando que apenas indivíduos com um histórico limpo possam ocupar cargos públicos.

No Estado da Bahia foram indeferidas 67 candidaturas com fundamento na Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010, que alterou a LC 64/90) referentes às eleições municipais de 2024. De acordo com as estatísticas apresentadas pelo TSE, a mencionada lei foi responsável por 5,78% do total de indeferimentos de registros de candidatura na Bahia.

O Plenário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou diversos recursos eleitorais que versaram sobre o indeferimento de registro de candidatura com base na Lei da Ficha Limpa. Dentre eles, analisou e julgou o Recurso Eleitoral nº 0600056-78.2024.6.05.0168, oriundo do município de Botuporã/BA. No mencionado recurso o pleno examinou o pedido de reforma de decisão de 1º grau, que deferiu registro de candidatura por considerar não incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Do reexame dos autos, entretanto, por 4 votos a 3, o Tribunal decidiu que em razão do reiterado desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (pagamento de folha acima do limite legal por 18 quadrimestres seguidos), fundamento da rejeição das contas do recorrido pela Câmara de Vereadores do Município de Botuporã/BA, restou claro o descaso com a legislação de regência, e, portanto, evidenciada a lesão dolosa ao patrimônio público. Registro de candidatura indeferido com base na Lei da Ficha Limpa.

---

❖ **ACÓRDÃOS**

**REI nº 060005678 - BOTUPORÃ - BA**

**Relator(a): Des. Maízia Seal Carvalho**

**Julgamento: 04/10/2024 Publicação: 04/10/2024**

**Ementa**

Eleições 2024. Recurso. Registro de Candidatura. Vice-Prefeito. Deferimento. Inelegibilidade Inteligência do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei nº 64/1990. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Inobservância reiterada do limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dolo específico caracterizado. Provimento.

1. Cuida-se de recurso interposto contra decisão que deferiu requerimento registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito.
2. Verificada a rejeição de contas pela Câmara Municipal e havendo a reiteração no descumprimento do índice de gastos com pessoal apontados nos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, resta evidenciado o dolo específico necessário ao enquadramento do caso à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei nº 64/1990.
3. Recurso a que se dá provimento.

**Decisão**

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos a Relatora, o Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho e o Presidente, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Ricardo Borges Maracajá Pereira, designado para lavrar o acórdão.

---

**REI nº 060029432 - ITABUNA - BA**

**Relator(a): Des. Maízia Seal Carvalho**

**Julgamento: 01/10/2024 Publicação: 01/10/2024**

**Ementa**

Recurso. Registro de candidatura. Eleições de 2024. Candidato. Indeferimento. Inelegibilidade. Condenação criminal. Causa de Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. Desprovimento.

1. Deve ser indeferido o requerimento de registro de candidatura quando verificada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/1990, relativa à condenação criminal transitada em julgado, cuja inelegibilidade projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.
2. Recurso a que se nega provimento para manter o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

**Decisão**

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

---

**REI nº 060019842 - CORONEL JOÃO SÁ - BA**

**Relator(a): Des. Pedro Rogério Castro Godinho**

**Julgamento: 12/09/2024 Publicação: 13/09/2024**

**Ementa**

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação a Registro de Candidatura. Procedência da Ação. Indeferimento do Registro. Causa de inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC n. 64/90. Demissão do Serviço Público. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

1. Impende, de logo, asseverar que a realidade fática dos autos se subsume à hipótese de inelegibilidade a que alude o art. 1º, I, o, da LC n. 64/90. Conforme argutamente salientado pelo

Juízo a quo, a única ressalva capaz de sustar a incidência da referida causa de inelegibilidade seria a suspensão ou anulação da decisão, pelo Poder Judiciário. Porém, tal medida não restou comprovada nos autos.

2. O Recorrente foi demitido do cargo de servidor público, na condição de professor, por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 02/2020, que acatou “o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Art.166 e Art.168, inc. I ambos da Lei Municipal 110142/1998 (Estatuto do Servidor Público Municipal)”, julgando “que o servidor mencionado faltou ao dever de observar normas legais e regulamentares, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal mencionadas no relatório.”, incorrendo no ato configurado pelo Art.118, inc. III e Art.123, inc. I da Lei nº 142/1998).

3. O recorrente alega que “não se constata a ocorrência de ato de improbidade administrativa que implicou em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), em lesão ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/92), nem em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11 da Lei nº 8.429/92)” do ato que ensejou a aplicação da penalidade no processo administrativo. Todavia, tal suscitação não possui respaldo para apreciação nesta seara, visto que a legislação e a jurisprudência, não condicionam à aplicação da norma de regência a apreciação dos motivos que ensejaram a demissão do servidor público, bastando para a incidência da inelegibilidade o ato de demissão, seja ele na esfera administrativa ou judicial.

4. Desprovimento do recurso, em consonância com o parecer ministerial, mantendo-se a sentença recorrida.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

---

**REI nº 060013669 Acórdão CENTRAL - BA**

**Relator(a): Des. Danilo Costa Luiz**

**Julgamento: 16/09/2024 Publicação: 16/09/2024**

Ementa

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura. Prefeito. Impugnações julgadas procedentes. Condenação decorrente de infração político-administrativa. Inelegibilidade constante do art. 1.º, I, “c” da Lei n.º 64/90. Desprovimento

1 - O art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 64/1990, reza que são inelegíveis, para qualquer cargo, os prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

2 - A cassação de mandato do Governador (e Vice) e do Prefeito (e Vice) com base, respectivamente, na Lei nº 1.079/1950 e no Decreto-Lei nº 201/1967 também pode gerar inelegibilidade, sobremodo quando a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica fizer expressa remissão à aludida legislação;

3- Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente para o cargo de Prefeito, no município de Central/BA, na esteira do parecer ministerial.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

---

**REI nº 060014561 Acórdão CORONEL JOÃO SÁ - BA**

**Relator(a): Des. Maízia Seal Carvalho**

**Julgamento: 12/09/2024 Publicação: 12/09/2024**

Ementa

Recurso. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Impugnação. Indeferimento do registro. Demissão do serviço público. Comprovação. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90. Desprovimento.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aferição da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990 é objetiva, não se cogitando a apuração da gravidade da conduta ou de dolo específico.

2. O TSE já pacificou o entendimento de que “a exigência de requisitos formais estabelecidos em leis e resoluções do TSE para participar do pleito não conflita com o texto constitucional nem com a Convenção Americana de Direitos Humanos” (Recurso Especial Eleitoral nº060140239, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/11/2018).

3. Recurso a que se nega provimento para, julgando procedente o pedido formulado na AIRC, manter o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

---

Súmulas do TSE que tratam dos dispositivos da LC 64/90 que foram alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

Súmula 19: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

Súmula 44: O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Súmula 59: O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula 60: O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Súmula 61: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Súmula 66: A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Súmula 69: Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.